



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 886.084 (Inspeção Extraordinária-Atos Admissão)
PROCESSO APENSO Nº: 1076920
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
NATUREZA: Recurso Ordinário
RECORRENTE: Maria Beatriz de Castro Alves Savassi

I Relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita do Municipal de Patos de Minas à época, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara, em 30/05/2019, prolatada nos autos da Inspeção Extraordinária-Atos de Admissão de nº 886.084, que julgou irregulares dezoito contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas e aplicou multa ao responsável no montante de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme acórdão às fls. 774/775 dos autos de nº 886.084.

Os autos foram apensados aos autos de n. 886.084, fl. 09, e distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Terrão, fl. 10.

O Exmo. Conselheiro Relator, por meio do despacho à fl. 12, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise das razões recursais.

II Análise Técnica

2.1 Argumentações da Defesa

Contra a decisão proferida nos autos da Inspeção Extraordinária-Atos de Admissão nº 886.084 Acórdão às fls. 774/775, insurgiu a Sra. Maria Beatriz de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Alves Savassi, Prefeita à época de Patos de Minas, mediante a impetração de recurso ordinário, às fls. 01/06, visando a reforma da referida decisão.

Esclarece, inicialmente, que as contratações temporárias em análise seguiram rigorosamente o figurino jurídico pertinente, não havendo qualquer falha, e que todos os princípios que regem a administração pública foram rigor. No caso das contratações temporárias, por força de sua excepcionalidade e do princípio da legalidade, objetivando sempre atender necessidade de excepcional interesse público, deve-se dar por tempo determinado e estar prevista em lei, de iniciativa do Ente público.

À legislação de cada esfera da federação cabe disciplinar as situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público, estipulando o prazo máximo do contrato. No município de Patos de Minas, a Lei Complementar n. 380 de 2012, estabeleceu normas para a contratação temporária por excepcional interesse público, sendo possível, dentro das situações previstas na norma, a contratação para atender as substituições dos cargos efetivos.

Assegura que as contratações apontadas como supostamente irregulares pelo E. Tribunal, foram realizadas em conformidade com a legislação vigente à época, tratando-se de contratações de excepcional interesse público, de caráter inadiável e essencial à continuidade da prestação do serviço público, sem prejuízo ao erário.

Informa que os princípios da publicidade e da isonomia foram observados nas contratações apontadas, haja vista a estrita observância da lista de classificação do certame, não existindo irregularidades.

Trata-se de substituições havidas em função de afastamento e/ou licenças, vez que o serviço público deve ser prestado de maneira contínua, não passível de interrupção, considerando a necessidade de substituição, e sobretudo o caráter excepcional do interesse público e a continuidade do serviço prestado. Verifica-se que trata de situações provisórias, não havendo que ser falar em vacância de cargo e possível nomeação de candidato aprovado em concurso público, até porque o cargo não é considerado vago em caso de afastamento por tratamento de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Acrescenta que todos os contratos firmados atenderam rigorosamente os requisitos em lei: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público. Ao contrário da afirmação deste E. Tribunal, de que as contratações foram realizadas sem previsão legal, a municipalidade sempre pautou seus atos com a mais estrita legalidade, transparência e responsabilidade.

Argumenta a suplicante que não houve qualquer irregularidade nas contratações apontadas e possa ter provocado qualquer prejuízo à Administração Pública.

Requer, por fim, considerando que não foram feridos os princípios do Direito Público, nem existe indício de dolo ou má-fé da defendente, seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de reforma a decisão que julgou a recorrente como responsável pelas irregularidades nas contratações, afastando, por conseguinte, a aplicação da multa no valor de R\$ 3.600,00.

2 Análise Técnica

Este Tribunal proferiu decisão no sentido de julgar procedente as irregularidades - Processo nº 886.084, nos termos do Acórdão às fls. 774/775:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto, em retificar o acórdão prolatado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/11/2016, nos autos do Processo nº 886084, em cuja parte dispositiva deverá constar o nome da Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, como Prefeita Municipal de Patos de Minas, à época, e responsável pelas contratações consideradas irregulares, a quem deve ser imputada a multa no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com a determinação constante no voto do Relator. Intime-se também pela via postal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

A defesa alega em síntese que as contratações temporárias seguiram rigorosamente o figurino jurídico, obedecendo todos os princípios que regem a administração pública, sem, contudo, demonstrar os requisitos que comprovasse a regularidade, quais sejam: interesse público, temporariedade, excepcionalidade e normativo local que rege a matéria.

Embora a Lei complementar Municipal n. 380, de 2012, que estabelece norma para contratação temporária por excepcional interesse público, disponha sobre os casos possíveis de contratação, os demais requisitos devem cumulativamente estar presentes. A excepcionalidade do interesse público, para atender necessidade temporária de interesse público, é o pressuposto motivador a dispensar a regra basilar da aprovação em concurso público para provimento de cargo na Administração Pública.

O excepcional interesse público deve ser observado de fato, e não apenas alegado para justificar a contratação fundada no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Ainda que a Administração tenha seguido os ditames da Lei local, LC n. 380, de 2012, respeitado os princípios da Administração Pública, e atuado na boa-fé sem prejuízo ao erário, não ficou comprovado os fundamentos estabelecidos no IX do art. 37 da Constituição da República para contratação temporária.

A recorrente não comprova que as contratações ocorreram no âmbito da excepcionalidade do interesse público, tampouco traz elementos probatórios capazes de afastar os fundamentos elencados no acórdão, fl. 741, e análise técnica, fls. 729/736.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende este órgão técnico que o recurso não deve ser provido, devendo-se manter a decisão proferida nos autos da Inspeção Extraordinária - Atos de Admissão de n. 886.084, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos que levem este Tribunal a rever sua decisão.

À Consideração Superior,

CFAA, 18 de dezembro de 2019.

Jonatas Cassiano Lima Gomes
Analista de Controle Externo
TC 03224-4